



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 13.07.2021

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100435-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de  
Araçoiaba

**INTERESSADOS:**

EDSON EMANUEL TAVARES PESSOA PINHO

Maurício Jose da Silva

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MAR-  
COS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1027 / 2021**

GESTÃO. REGIME PRÓ-  
PRIO DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL. REGIME GERAL  
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.  
TRANSPARÊNCIA. GAS-  
TOS TOTAIS DO PODER  
LEGISLATIVO. INEXIGIBIL-  
DADE DE LICITAÇÃO.

1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

2. A Prestação de Contas deve conter todas as informações exigidas pelo Anexo V da Resolução TC nº 67/2019.

3. O limite de despesa total do Poder Legislativo previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, é de 7,00% das receitas do município.

4. Todo gestor deve observar a Regra da Prévia Licitação Pública, insculpida no Texto Constitucional.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100435-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** obedecidos todos os limites legais e constitucionais reportados pela auditoria, à exceção de R\$ 130,93 a maior na Despesa Total do Poder Legislativo, valor que merece ser desprezado em função de sua menor importância;

**CONSIDERANDO** que a análise dos recolhimentos das contribuições previdenciárias em favor do Regime Próprio indicou falta em torno de R\$ 4.700,00, valor pouco representativo e que não compromete as contas do gestor, enquanto para o Regime Geral houve recolhimento a maior de R\$ 8.372,45;

**CONSIDERANDO** a celebração de contrato com Escritório de Advocacia Fábio Lira mediante Processo de Inexigibilidade indevido, tanto pelo fato de se tratar de objeto rotineiro, bem como por não haver prova nos autos de notório conhecimento especializado do contratado;

**CONSIDERANDO** que os elementos dos autos não nos permite aferir com razoável grau de certeza que houve cumprimento ao disposto no §6º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a ausência de outras irregularidades com potencial ofensivo capaz de macular as contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



### **Mauricio Jose Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mauricio Jose Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Mauricio Jose Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Diligencie junto à Secretaria da Previdência do Ministério da Economia a fim de buscar a compensação dos valores recolhidos além do devido com eventuais obrigações vencidas ou vincendas;
2. A adoção de sistema único de execução orçamentária e financeira no município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100523-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### **ACÓRDÃO Nº 1028 / 2021**

LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. 1. Cabe a responsabilização do gestor que não procedeu, em tempo hábil, à realização de licitação, quando tinha conhecimento da proximidade do encerramento do contrato de prestação de serviço de natureza contínua, gerando, ao fim e ao cabo, a situação emergencial que deu ensejo ao procedimento de dispensa de licitação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100523-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não foi realizado, com a necessária antecedência, o devido processo licitatório, em que pese o gestor ter conhecimento da proximidade do encerramento do prazo máximo de contratação, cuja renovação última já se dera sob sua gestão;

**CONSIDERANDO** que a situação de emergência que ensejou a dispensa de licitação foi causada, ao fim e



ao cabo, pelo gestor que, passado todo o primeiro ano da gestão, não procedeu à licitação, em tempo hábil, com vistas à contratação de serviços ordinariamente demandados pela municipalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

o secretário executivo de serviços urbanos Carlos Alberto De Araujo Silva

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.860,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Carlos Alberto De Araujo Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100594-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Orocó

### INTERESSADOS:

George Gueber Cavalcante Nery

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1029 / 2021

DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. HOMOLOGADO.

1. Ausência de disponibilização no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19, conforme estabelece o Art. 3º da Resolução 122/2021 deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100594-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** que apesar de devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa escrita;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO**, a ausência do Plano de Operacionalização da Vacinação no Portal da Transparência/Sítio da Prefeitura;

**CONSIDERANDO**, a ausência da disponibilização da lista de vacinações no Portal de Transparência/Sítio da Prefeitura;

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. George Queber Cavalcanti Nery, Prefeito do Município de Orocó.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.860,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) George Gueber Cavalcante Nery, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em



julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que seja disponibilizado no Sítio/Portal da Prefeitura o Plano de Operacionalização da Vacinação;

**Prazo para cumprimento:** 5 dias

2. Que sejam disponibilizados no Portal/Sítio do Município, os dados de todas as vacinações realizadas pelo Município de Orocó, e corrigidos diariamente conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021;

**Prazo para cumprimento:** 5 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para monitoramento, se no prazo de 05 dias, foram efetuadas as devidas determinações no Sítio/Portal da Transparência do Município de Orocó.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100527-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Manari

**INTERESSADOS:**

COSME DA SILVA MENEZES

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1030 / 2021

SOLICITAÇÃO, MEDIDA CAUTELAR, LICITAÇÃO, CANCELAMENTO DO CERTAME, ARQUIVAMENTO.

1. O cancelamento do processo licitatório que não chegou a termo conduz, em regra, ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100527-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/17, combinada com o artigo 18 da Lei Orgânica desta Corte; CONSIDERANDO que houve o cancelamento da licitação que deu origem aos presentes autos,

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056029-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



### **ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA**

**INTERESSADO: MÁRIO GOMES FLÔR FILHO**

**ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1031 /2021**

#### **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE IMPOSTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA DESPESA COM PESSOAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE FUNÇÕES E/OU CARGOS.**

1. Atos de Admissão de Pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. As contratações devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

3. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056029-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;

CONSIDERANDO ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites impostos pela LRF para a contratação de pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, negando-lhes, conseqüentemente, registro.

Recife, 12 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057673-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA**

**INTERESSADO: GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1032 /2021**



**LIXÃO. ELIMINAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE. APLICAÇÃO.**

O descumprimento de determinação expedida em decisão deste Tribunal de Contas no sentido de o gestor municipal apresentar, em prazo estabelecido, plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, subsumi-se ao disposto no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, ensejando aplicação de penalidade pecuniária em desfavor do responsabilizado por tanto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057673-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 886/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracte-

terizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os precedentes consubstanciados nos Acórdãos T.C. nº 10/2021, nº 175/2021, nº 177/2021, nº 363/2021, nº 364/2021, nº 507/2021, nº 554/2021, nº 555/2021 e nº 621/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, 71, inciso IX, e artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, prefeito de Itaquitinga no exercício de 2020, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.581,50, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em junho de 2021, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, de que adote a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa, a medida a seguir relacionada:

- No prazo máximo de 60 dias, elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Por fim, determinar ao Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento da presente determinação.

Recife, 12 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duete

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922780-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**  
**INTERESSADOS: ÁUREO SATURNIUM DA SILVA FALCÃO, BRUNA VÍRGÍNIA DA SILVA BRASIL BARBOSA, EDILSON TAVARES DE LIMA, ELAINE CRISTINA SILVA TAVARES, JOSÉ AMÉRICO SOARES, KARLA KALINA GUERRA SOUZA E MARIA MADALENA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409, SAMARA ELLEN LEMOS SILVA – OAB/PE Nº 37.820, E VALMIR ROCHA CAVALCANTI JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1033 /2021**

**AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSAMENTO DE DESPESAS. CONTROLES. DENUNCIA SUPERFATURAMENTO. DENÚNCIA. PRÁTICA DE NEPOTISMO. GASTO COM COMBUSTÍVEIS E CONCESSÃO DE DIÁRIAS. REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. CONTRATATÓRIAS. TEMPORÁRIAS. LICITAÇÕES. RESTRIÇÃO DE PARTICIPANTES. REGISTRO NO SAGRES. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Auditoria Especial. Encaminhamento de peças de Denúncia de superfaturamento, PETCE nº 9832/2018, de Prática de nepotismo cruzado (Demanda nº 18384, PETCE nº 2911/2017) e restrição de

participações em licitações (PETCE nº 48897/2017 e 57529/2017).

2. Denúncia de Superfaturamento nos preços praticados para aquisição de peixes para doação. Regularização ainda na fase de instrução.

3. Locação de veículo contrariando o Princípio da Economicidade. Ausência de apontamento de excesso no valor do aluguel em relação ao mercado ou ausência de comprovação da despesa. Afastamento da irregularidade. Em princípio, não há má-fé em fazer uma locação de veículo.

4. Deficiências de controle dos gastos com combustíveis. O Princípio da Razoabilidade é impeditivo para considerar que todo o montante foi gasto com desvio de finalidade. Tal impropriedade deve ser considerada como fundamento para a irregularidade das contas ora em lume, inclusive com expedição de determinação a aplicação de multa. Análise aprofundada de período que engloba o desta análise deve ser vista em Auditoria Especial. Não imputação de débito para evitar “bis in idem”.

5. Dano ao erário por pagamento irregular de diárias. Os valores totais gastos pelo Município e os valores recebidos pelo prefeito são razoáveis e compatíveis. Afastamento da irregularidade.



6. Indícios de fraude em processos licitatórios, com privilégio a empresa. Imputação, ao pregoeiro, de erro de procedimento ao classificar as propostas de pequenas empresas nos lotes da licitação. O prejuízo ao erário foi inexpressivo. Há controvérsia jurídica acerca do entendimento sobre a adoção da medida pelo pregoeiro. Afastamento da irregularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922780-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** O Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados; **CONSIDERANDO** em parte o Parecer do Ministério Público nº 648/2019; **CONSIDERANDO** as deficiências compra de peixes (corvina) para doação na Semana Santa, com débito de R\$ 34.300,00, no exercício de 2017, reconhecido e parcelado pela empresa fornecedora (DISALEPE DISTRIBUIDORA – CNPJ nº 18.309.569/0001-07); **CONSIDERANDO** que, quanto ao abastecimento de veículos, o Tribunal tem orientação específica, desde a década de 1990, de que as despesas devem ser comprovadas por documentos que indiquem o veículo abastecido, a data, a requisição assinada por servidor, sendo inexistentes estes documentos nas despesas deste exercício; **CONSIDERANDO** a determinação de instauração de Auditoria Especial para análise específica de controle de combustíveis no Município de Toritama que abarca o exercício ora em lume; **CONSIDERANDO** que os demais apontamentos ensejam a expedição de determinações; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, incisos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Tavares de Lima, então Prefeito do Município de Toritama.

**APLICAR**, ao Sr. Edilson Tavares de Lima, multa prevista no artigo 73, inciso I da LOTCE, no valor de R\$ R\$ 5.316,30, pelas condutas apontadas nos itens 2.1.1 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria, tais sejam: deficiências nas compras de peixes para doação na semana santa e no controle de combustíveis. O citado valor deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

E ainda, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Que as licitações realizadas sejam precedidas de criteriosa pesquisa de preços de mercado e observadas todas as determinações legais, notadamente aquelas dispostas na Lei 8.666/93, evitando a ocorrência de superfaturamento e erros de procedimento na classificação de propostas;

Controle os gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinaturas. No que tange ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista;

Organize o sistema de concessão de diárias de forma a garantir que os serviços sejam efetivamente prestados e dentro da finalidade pública, evitando assim o





pagamento de diárias sem a devida contraprestação, observando-se a razoabilidade nos valores e quantitativos, bem como implementar fiscalização nas concessões de diárias e nas respectivas prestações de contas;

Proceda a estudo detalhado quando da locação de veículos no sentido de avaliar a possibilidade de aquisição dos veículos quando ficar caracterizado que a necessidade dos mesmos se estenda por diversos exercícios.

**DETERMINAR**, ainda:

Que cópias destes autos sejam encaminhadas ao Ministério Público de Contas, para avaliar a pertinência do envio ao MPPE;

Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa, notadamente quanto à formalização da Auditoria Especial específica determinada no Acórdão T.C. nº. 1666/19, proferido nos autos do processo TCE-PE nº 16100356-4.

Recife, 12 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1721917-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA E MARIA DO SOCORRO FERREIRA MAIA**

**ADVOGADOS: Drs. LINCOLN DE LIMA CARVALHO – OAB/PE Nº 909-A, E ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 16.000**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**

**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1034 /2021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Segundo a elucidativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.

2. Não cabe rediscutir mérito em sede de aclaratórios, que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721917-6, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0144/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340152-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de embargos declaratórios, que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade;

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 12 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

## 15.07.2021

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100249-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Ferreiros

**INTERESSADOS:**

SALATIEL PAZ DE FREITAS DOMINGOS  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1035 / 2021**

1. 1.OBRIGAÇÃO DE LICITAR. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. Cabe ao gestor contratar serviços mediante o devido Processo Licitatório, salvo nos casos previstos pela Legislação Competente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100249-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ausência de indicação do período e do local de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal,

**CONSIDERANDO** a ausência de tombamento dos bens adquiridos em 2017;

**CONSIDERANDO**, contudo, a ausência de irregularidades com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas, ou mesmo multa ao interessado, bem como o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

### **Salatiel Paz De Freitas Domingos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Salatiel Paz De Freitas Domingos, relativas ao exercício financeiro de 2019

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA  
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100710-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial -  
Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018,  
2019, 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Machados

**INTERESSADOS:**

Argemiro Cavalcanti Pimentel

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CAR-  
LOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1036 / 2021**

AUDITORIA ESPECIAL.  
SERVIÇOS  
ADVOCATÍCIOS.  
RECUPERAÇÃO DE  
CRÉDITOS DO FUNDEF.  
HONORÁRIOS CONTRAT-  
UAIS. JURISPRUDÊNCIA.

1. Na análise da economicidade da contratação de escritório de advocacia para recuperação de créditos do FUNDEF é preciso considerar a inexistência, à época, de orientação desta Corte de Contas acerca da necessidade de proporcionalidade entre os valores envolvidos e os honorários pactuados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do  
Processo TCE-PE Nº 20100710-1, ACORDAM, à  
unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA  
CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que  
integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ausência de formalização de  
processo de inexigibilidade de licitação para a con-  
tratação de serviços advocatícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71,  
inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição  
Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o arti-  
go 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente  
processo de auditoria especial - Conformidade, com  
relação às contas de:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da  
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA  
, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA  
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100037-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Casinhas

**INTERESSADOS:**

João Barbosa Camelo Neto

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CAR-  
LOS NEVES



### ACÓRDÃO Nº 1037 / 2021

**GESTÃO FISCAL. DESENGUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR. ARGUMENTOS NÃO PROCEDENTES.**  
1. A falta de adoção de medidas para a eliminação, de pelo menos 1/3, do excedente da despesa com pessoal, configura a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100037-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;  
CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica

do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
João Barbosa Camelo Neto

**APLICAR multa** no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) João Barbosa Camelo Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100902-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Caetano

**INTERESSADOS:**

Jadiel Cordeiro Braga

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1038 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR. ARGUMENTOS NÃO PROCEDENTES.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal configura a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100902-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (propor-

cional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Jadriel Cordeiro Braga

**APLICAR multa** no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Jadriel Cordeiro Braga, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100396-0ED003**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021



**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Verdejante

**INTERESSADOS:**

Haroldo Silva Tavares

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1039 / 2021**

MULTA. IMPUTABILIDADE. RECURSO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos processos formalizados no TCE-PE, a sanção de multa pode ser aplicada ainda que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

2. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado em relação à justificativa fática apresentada conduz ao desprovimento do recurso.

3. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100396-0ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;

**CONSIDERANDO** que não houve os pontos contraditórios no Acórdão fustigado;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100653-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Ministério Público de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1040 / 2021**

P R O C E D I M E N T O  
LICITATÓRIO. ANULAÇÃO  
S U P E R V E N I E N T E .  
ARQUIVAMENTO.

1. Configurada a perda do objeto, em razão de o Órgão ter anulado o Edital do certame, cabe o arquivamento do Processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100653-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal



de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, porquanto o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) anulou o Pregão Eletrônico nº 10/2021, documento 50, após a Cautelar que suspendeu tal certame;

**CONSIDERANDO** também que a Primeira Câmara deste TCE - Acórdão T.C. nº 922/2021 - arquivou o Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 21100571-0 por perda de objeto, bem assim que a fiscalização desta Casa, documentos 59 e 60, opina ainda por arquivar o presente Processo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso IV, c/c o art. 75 da Constituição Federal,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor ao Ministério Público de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100102-0ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Caetés

**INTERESSADOS:**

Antonio Silvino da Silva

RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO  
(OAB 18547-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1041 / 2021

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE SUPRIR OMISSÃO DE JULGADO. Constitui-se direito do prejudicado impetrar esse tipo de recurso com o propósito de corrigir vício em decisão de seu interesse.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100102-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de excluir a determinação contida no Acórdão T.C. nº 819/2021, mantendo inalterados seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2021



### PROCESSO TCE-PE Nº 20100177-9

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Paudalho

#### **INTERESSADOS:**

Josimar Ferreira Cavalcanti

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1042 / 2021

1. GRATIFICAÇÕES. PREVISÃO EM LEI. NATURALIZADA REMUNERATÓRIA. A natureza de cada vantagem é definida de acordo com sua essência, sendo indenizatória aquela que tenha por fim o ressarcimento de gasto eventual e/ou temporário, enquanto remuneratória são as vantagens constantes, associadas ao próprio exercício da função.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100177-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o pagamento de gratificações aos servidores, embora efetuado com base lei municipal, possui características de verba remuneratória, conforme exposição de motivos consignada no item 4 deste voto;

**CONSIDERANDO** que o pagamento da remuneração mensal dos Edis, embora obedecendo a todos os parâmetros legais e constitucionais, foi feito com base em lei de interpretação duvidosa, pois ao mesmo tempo em que fixou a remuneração em R\$ 7.500,00,

permitiu seu reajuste até o patamar de R\$ 8.056,00; **CONSIDERANDO**, outrossim, que nenhuma irregularidade com potencial para imposição de multa ou rejeição das contas foi observada, bem como foram respeitados os limites legais e constitucionais objeto da prestação de contas;

#### **Josimar Ferreira Cavalcanti:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josimar Ferreira Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Para que o atual gestor tome iniciativa legal de reequilibrar as gratificações abordadas no item 4 deste voto como de natureza remuneratória, com as repercussões decorrentes, notadamente passando a compor a base de cálculo para o limite com despesas de pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100103-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**





**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Saloá

**INTERESSADOS:**

Rivaldo Alves de Souza Junior

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1043 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTAS DE GESTÃO.  
CONTAS REGULARES  
COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância apuradas no curso da instrução probatória.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100103-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de Saloá.

**CONSIDERANDO** o registro e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições vinculadas

ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

#### **Rivaldo Alves De Souza Junior:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rivaldo Alves De Souza Junior, PRESIDENTE relativas ao exercício financeiro de 2019

Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Saloá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a publicidade dos respectivos relatórios de gestão fiscal (RGF), em conformidade com a legislação pertinente (Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).
2. Controlar efetivamente os gastos públicos, assegurando a eficiência, a transparência e a economicidade (Item 2.5.1 do Relatório de Auditoria).
3. Conferir transparência e clareza nos registros contábeis dos gastos realizados, atendendo aos ditames do orçamento e da regular liquidação (Item 2.5.2 do Relatório de Auditoria).
4. Observar as normas habilitatórias prescritas nos editais de licitação, visando evidenciar e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (item 2.5.3 do Relatório de Auditoria).
5. Proceder à apuração dos valores eventualmente não recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social



(RGPS), conforme sinalizado no item 2.5.4 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100396-0ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Verdejante

**INTERESSADOS:**

BRUNO ARRUDA FERREIRA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

IRANEIDE DA SILVA ALENCAR TAVARES

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1044 / 2021**

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração interpostos em duplicidade não devem ser conhecidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100396-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;

**CONSIDERANDO** a existência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 77, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), em virtude da interposição de dois Embargos de Declaração pelos mesmos Recorrentes (Processo TCE-PE nº 20100396-0ED001), caracterizando falta de interesse processual;

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interpondo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos. Ressalto, entretanto, que resta mantido o prazo recursal em função do conhecimento dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 20100396-0ED001.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100102-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Caetés

**INTERESSADOS:**



RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1045 / 2021

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE JULGADO. É direito do interessado suprir vício no julgamento mediante recurso de embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100102-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **arquivar** o presente processo de Embargos de Declaração por perda de objeto, uma vez que representa cópia fiel do outro, nº 20100102-0ED002.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA  
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100396-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Verdejante

**INTERESSADOS:**

BRUNO ARRUDA FERREIRA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

IRANEIDE DA SILVA ALENCAR TAVARES

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1046 / 2021

MULTA. IMPUTABILIDADE. RECURSO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos processos formalizados no TCE-PE, a sanção de multa pode ser aplicada ainda que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

2. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado em relação à justificativa fática apresentada conduz ao desprovimento do recurso.

3. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100396-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;

**CONSIDERANDO** que não houve os pontos contraditórios no Acórdão fustigado;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito,



**NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100136-9ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Serra Talhada

**INTERESSADOS:**

Luciano Duque de Godoy Sousa

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103-CE)

LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (OAB 17597-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1047 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO.

1. A incorrência fática de erro material enseja o não provimento dos embargos.

2. A contradição a ser objeto

dos aclaratórios é a interna, entre os termos da deliberação. Assim, configurado o vício apenas quando não houver coerência entre o resultado do julgamento e seus próprios fundamentos.

3. Não há contradição em dizer do não recolhimento de contribuições previdenciárias em determinado exercício, mesmo posteriormente recolhidas, visto que a análise empreendida pela Corte de Contas é anual. Saneamento posterior da irregularidade não afasta o apontamento.

4. A via estreita dos embargos não abrange as ditas contradições externas, que levam ao reexame do mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100136-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** preenchidos os requisitos de admissibilidade;

**Considerando** a ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na deliberação embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951909-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL,**  
**TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CARUARU - CON-**  
**CURSO**  
**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE**  
**DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE**  
**CARUARU**  
**INTERESSADA: RAQUEL LYRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICAR-**  
**DO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1048 /2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951909-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Relatório de Auditoria para julgar **LEGAIS** as nomeações constantes do Anexo Único, concedendo por consequência, os registros dos respectivos atos.

Recife, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2090001-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**INAJÁ**  
**INTERESSADOS: Srs. ADÍLSON TIMÓTEO CAVAL-**  
**CANTE, JUCIELMA PATRÍCIA CARVALHO DA**

**SILVA E MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**JÚNIOR**  
**ADVOGADOS: Drs. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ**  
**COSTA – OAB/PE Nº 24.842, E CARIANE FERRAZ**  
**DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1049 /2021

#### **DEMONSTRATIVOS** **CONTÁBEIS. CONTROLE.** **DESPESAS COM PES-** **SOAL.**

Inconsistências no  
Relatórios de Gestão Fiscal  
e ausência de medidas para  
reduzir o excesso de gastos  
com pessoal ao limite legal  
caracteriza infração adminis-  
trativa, cabendo aplicação  
de multa nos termos da Lei  
de Crimes Fiscais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2090001-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;  
**CONSIDERANDO** as inconsistências dos Relatórios de Gestão Fiscal de 2017, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 5º, 37 e 169, e LRF, artigos 1º, 19, 20, 54 e 55;  
**CONSIDERANDO**, por outro lado, que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Inajá no 1º quadrimestre de 2015 tenham alcançado 55,35% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e se mantido extrapolado, o Chefe do Executivo local não promoveu em 2017 medidas para a redução do excesso de despesas (gastos em 56,14%, 60,14% e 62,35% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o artigo 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão



fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos desse diploma legal, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Adílson Timóteo Cavalcante, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Inajá, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 54.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951975-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CON-  
CURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CARUARU**

**INTERESSADA: RAQUEL LYRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICAR-  
DO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1050 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951975-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, em julgar **LEGAL** a nomeação de FERNANDA RAFAELA DE MORAIS SILVA no cargo de operador de reprografia, concedendo-lhe, em consequência, registro.

Recife, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620237-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES  
DE PERNAMBUCO – SECID**

**INTERESSADOS: DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA,  
MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, MUNICÍPIO DE  
RIACHO DAS ALMAS E DILSON DE MOURA  
PEIXOTO FILHO**

**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA  
NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, WALLEES HEN-  
RIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224,  
MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA – OAB/PE Nº  
29.710, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA –  
OAB/PE Nº 32.817**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1051 /2021**

**REPASSE A TERCEIROS.  
CONVÊNIO. OBRAS DE  
E N G E N H A R I A .**



### **EXECUÇÃO INTEGRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. INSTRUMENTO DO CONVÊNIO.**

1. Despesa não comprovada sem expressividade, diante do valor das obras integralmente executadas.
2. Dois instrumentos de convênio com um só objeto, sendo um mais detalhista que o outro.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620237-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das Defesas e, em parte, da Nota Técnica e do Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas quando se esteja obrigado a fazê-lo, afronta o artigo 29 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a especificidade do objeto do Convênio para obras de engenharia, bem como a existência de despesa comprovada no valor de R\$ 352.134,42, equivalentes a 98,19% do valor do Convênio;

CONSIDERANDO a declaração constante do Termo de Inspeção de obras de Convênio, da Secretaria das Cidades, de que o objeto do convênio foi integralmente executado;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no artigo 22 e parágrafos, do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

#### **Dioclécio Rosendo de Lima**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, Prefeito do Município de Riacho das Almas no período de 2009-2012 relativas aos recursos financeiros recebidos pela Secretaria das Cidades de Pernambuco, por meio do Convênio nº 072/2010, objeto da presente Tomada de Contas Especial, dando-lhe a respectiva quitação.

#### **Mário da Mota Limeira Filho**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Mário da Mota Limeira Filho, Prefeito do Município de Riacho das Almas no período de 2013-2016 relativas aos recursos financeiros recebidos pela Secretaria das Cidades de Pernambuco, por meio do Convênio nº 072/2010, objeto da presente Tomada de Contas Especial, dando-lhe a respectiva quitação.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das Defesas e, em parte, da Nota Técnica e do Parecer MPCO; CONSIDERANDO que, embora apresentados dois instrumentos do Convênio nº 072/2010 e Planos de Trabalho, só há um objeto;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo à população, nem ao Município, tampouco prejuízo à Auditoria realizada pela Secretaria das Cidades, a qual foi capaz de confeccionar os Termos de Inspeção de Obras e indicar que o objeto do Convênio foi executado integralmente;

#### **Dilson de Moura Peixoto Filho**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Dilson de Moura Peixoto Filho, Secretário das Cidades de Pernambuco relativas aos recursos financeiros liberados pela Secretaria ao Município de Riacho das Almas, por meio do Convênio nº 72/2010, objeto da presente Tomada de Contas Especial, dando-lhe a respectiva quitação.

Outrossim, DETERMINAR ao atual gestor ou a quem vier sucedê-lo, que observe as seguintes recomendações:



- a) Observar os prazos para prestação de contas dos convênios;
  - b) Instruir as prestações de contas com todos os comprovantes das despesas;
  - c) Atentar para a regular redação dos convênios.
- DETERMINAR, ainda, que sejam encaminhadas cópias do Inteiro Teor da Deliberação à Secretaria das Cidades de Pernambuco – SECID e à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta





## JULGAMENTOS DO PLENO

### 16.07.2021

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100392-8ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ingazeira

**INTERESSADOS:**

Luciano Torres Martins

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1052 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A via estreita dos embargos de declaração não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para o reexame do mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100392-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que todas as questões foram enfrentadas, e devidamente apreciadas no Recurso Ordinário, não havendo omissão ou contradição a ser sanada na deliberação Embargada;

**CONSIDERANDO** que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE /PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia na decisão atacada,

**CONSIDERANDO**, em acréscimo, que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação per relationem, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100002-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Assembléia Legislativa



do Estado de Pernambuco

### INTERESSADOS:

Guilherme Aristoteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo

Maria Gorete Pessoa Melo

Josemar Joaquim de Assunção Junior

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1053 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESPESA TOTAL DE PESSOAL. CÁLCULO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO A SERVIDORES ESTADUAIS EM ATIVIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL. FALECIMENTO DO GESTOR APÓS O EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MÉRITO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

1. A licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia, por possuir natureza indenizatória, não se insere no rol das despesas de pessoal enunciado no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo, por isso, computada para fins de apuração dos limites estabelecidos em seus arts. 19 e 20.

2. O pagamento de licença-prêmio a servidores em ati-

dade é prática vedada pelo inc. III do § 7º do art. 131 da Constituição Estadual. Nesse caso, não se aplica o entendimento jurisprudencial da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração para fundamentar o pagamento, já que presente a possibilidade de o servidor usufruir do direito adquirido ao afastamento do serviço.

3. O falecimento do responsável após a sua notificação e apresentação da defesa não impede o julgamento de mérito de suas contas, por já satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa e em virtude da finalidade pública do processo de contas de dar ciência à coletividade sobre a utilização dos recursos públicos. Contudo há a extinção da punibilidade quanto à aplicação da sanção de multa devido ao seu caráter personalíssimo e, havendo dano ao erário, o espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a responder pelo ressarcimento aos cofres públicos, conforme entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nºs 6118/2017 – Primeira Câmara; 3088/2019 – Segunda Câmara; 1726/2021 – Primeira Câmara e Acórdão 801/2015 – Segunda Câmara).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100002-2, ACORDAM, à unanimidade,



os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Guilherme Aristoteles Uchoa Cavalcanti Pessoa De Melo:**

**CONSIDERANDO** o pagamento de licença-prêmio a servidores em atividade, em descumprimento à vedação estabelecida no inc. III do § 7º do art. 131 da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** ser essa a única irregularidade de natureza grave nas contas analisadas e que a prática foi suspensa tão logo recebido o Alerta expedido por este TCE dando ciência ao gestor sobre a impossibilidade jurídica do pagamento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Guilherme Aristoteles Uchoa Cavalcanti Pessoa De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015  
Dar quitação aos demais interessados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Manter controle sobre a fruição do direito adquirido a licença-prêmio por seus servidores, de forma a evitar o pagamento da sua conversão em pecúnia no momento da aposentadoria, tendo em vista a proibição constante na Constituição Estadual (art. 131, § 7º, inc. III);
2. Quando da apresentação da prestação de contas anual, atentar para o completo e correto preenchimento do mapa demonstrativo dos contratos e do demonstrativo de acompanhamento das determinações emitidas pelo TCE/PE, nos termos exigidos pela resolução que disciplina a matéria;
3. Manter controle interno eficiente sobre os contratos em vigor, de forma a identificar onerosidades excessivas no preço dos serviços contratados pela Alepe quando comparados a contratos celebrados por outros órgãos públicos, bem como eventuais desnecessi-

dades de quantidades adquiridas regularmente.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO